



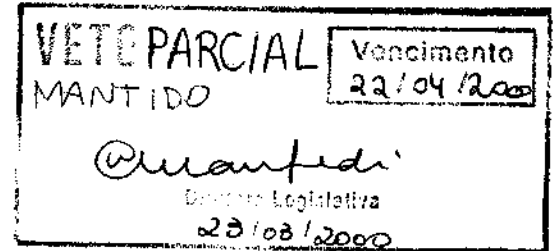
Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 304

de 15/03/2000

Processo n.º 29.322



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 533

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

Arquive-se

@uanfedi

Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 29.322
Alu

Matéria: PLC nº. 533	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 01/02/2000	CJR CEFO CAT	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 04/02/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 14/02/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 14/02/2000
À CEFO. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 15/02/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 15/02/2000	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 15/02/2000
À CAT. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 17/02/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 17/02/00	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/02/2000
VEDO PARCIAL (fls. 24/26) À CJR. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/03/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 06/04/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06/04/2000
À CEFO. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/03/2000	Designo o Vereador: <i>[Signature]</i> Presidente 04/04/2000	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/04/2000
À CAT. <i>Manfredi</i> Diretora Legislativa 28/03/2000	Designo o Vereador: <i>Alberto Alves</i> Presidente 04/04/00	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/04/2000

Of. G.P.L. 114/2000 (fls. 24/26)
à Consultoria jurídica
Manfredi
Diretora Legislativa
27/03/2000



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 03
proc. 29.322
W

OF. GPL. nº 016/00

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

029322 FEV 00 01 E 1158

Jundiaí, 01 de fevereiro de 2.000.

PROTOCOLO GERAL

A C. S.
[Signature]
01/02/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que visa alterar os requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.999.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

nn/1



PUBLICAÇÃO Rubrica
04/02/2000 *cu*

Apresentado. Encaminhe-se a CJ e a:
~~CFR, CEC e CAT~~
[Signature]
Presidente
01/02/2000

APROVADO
[Signature]
Presidente
08/02/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533

Art. 1º - O Anexo I da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997, referente ao cargo de Assistente de Diretor de Escola, de provimento em comissão, passa a vigorar com a redação constante do Anexo que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 1997.

*Art. 2º
1º e 2º
da Anexos*

[Signature]
MIGUEL HADADD
Prefeito Municipal



A N E X O

GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO

I	CARGO	Assistente de Diretor de Escola
II	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO	Secretaria Municipal de Educação
III	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
IV	FORMA DE PROVIMENTO	Cargo em Comissão
V	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Habilitação para o Magistério (desejável) Experiência: Não é necessária experiência anterior




J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando para apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que visa alterar os requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola, no que se refere à instrução, previsto na Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1999.

A Pasta de Educação vem ampliando a sua área de atuação com impimento de novos programas, e a atuação e colaboração de assistentes de outras áreas, tendem a priorizar o atendimento à demanda dos projetos da área educacional, prioridade da Administração.

Justificam-se, assim, os motivos determinantes de nossa iniciativa, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Reformula o Estatuto do Magistério e cria os cargos públicos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Estatuto do Magistério, instituído, estruturado e organizado pela Lei 3.068, de 10 de julho de 1987, passa a vigor com a seguinte redação e os acréscimos referentes ao plano de carreira e remuneração do Magistério Municipal de Jundiá.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar estão abrangidos os servidores que atuam como docentes ou como especialistas de educação, cujas atividades consistem em ministrar, planejar, orientar, executar, avaliar, coordenar e supervisionar o ensino e a pesquisa nas unidades escolares de educação básica (infantil, fundamental e supletiva), ou em órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

**SEÇÃO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS**

Artigo 3º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Classe: a divisão básica da carreira, agrupando os cargos de mesma denominação;

II - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Cargo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um funcionário;

IV - Função: o conjunto de atividades próprias de um cargo, exercido em caráter temporário ou em substituição;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções de magistério privativos da Secretaria Municipal de Educação, destinados ao exercício de atividades docentes e de especialista de educação;

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
Professor de Educação Básica (Infantil e Fundamental Ciclo 1)	Concurso Público de títulos e provas	2º grau completo - Magistério
Professor de Educação Básica (Fundamenta Ciclo 2 e Médio)	Concurso Público de títulos e provas	Habilitação Específica em nível superior correspondente a licenciatura plena
Diretor de Escola	Concurso Público de provas e títulos Acesso - Processo seletivo interno de provas e títulos	Licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, m.a.s: 1) no caso de ingresso: mínimo de 5 (cinco) anos de exercício como docente ou especialista de educação. 2) no caso de acesso: mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo docente ou de especialista de educação no magistério Público Oficial do Município de Jundiá
Coordenador Pedagógico	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério
Supervisor Escolar	Cargo em Comissão	Licenciatura Plena
Assistente de Diretor de Escola	Cargo em Comissão	Habilitação para o Magistério

04x



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.300

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533

PROCESSO Nº 29.322

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

A propositura, que encontra sua justificativa às fls. 06, vem instruída com o Anexo I (tabela de vencimentos – fls. 05) e documentos de fls. 07/08.

É o relatório.

PARECER:

O presente projeto visa a red denominação e reformulação de cargo de provimento em comissão.

Esta Consultoria deve observar que o Alcaide deve se adequar aos termos da Emenda Constitucional nº 19/98, porquanto não identifica os cargos dentro dos quadros da Administração que serão considerados “funções de confiança” e quais serão considerados “em comissão”, não discriminando ainda, o quantitativo para provimento pelos particulares (*extranei*) e servidores (*intranei*).



análise do Projeto de Lei nº 7.495 do Executivo (Parecer 4.980), bem como dos Pareceres 4.993, 5267 e 5271.

E mais, o fato de incluí-lo no grupo de direção, chefia e assessoramento, não pressupõe que atendam aos mandamentos constitucionais.

Assim é que, em nosso sentir, não atendem aos ditames da EC nº 19/98, pois não versam sobre atividade de assessoria, chefia ou direção, despidendo se o projeto os inclui no "grupo de direção chefia e assessoramento".

Em verdade, repita-se, não basta o recurso "semântico" de incluí-lo, genericamente no grupo de assessoria, direção e chefia; necessário se faz observar as atribuições efetivas do cargo¹.

Ainda, frise-se, é necessário registrar, no aspecto da legalidade (âmbito que esta Consultoria Jurídica pode e deve lançar suas considerações), que a Administração deve procurar atender integralmente aos mandamentos da E/C nº 19/98 e da Lei Orgânica do Município, a fim de identificar os cargos dentro dos quadros da Administração que serão considerados "funções de confiança" e quais serão considerados "em comissão", neste ultimo caso, discriminando o quantitativo para provimento pelos particulares (*extranei*) e servidores (*intranei*). Assim é que as funções de confiança somente poderão ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo. Já, com relação aos cargos em comissão serão providos por servidores de carreira, bem como particulares (*extranei*), para os casos exclusivos de desempenho de atribuições de direção, chefia e assessoramento e nos termos em que a lei infraconstitucional dispuser² (casos condições e quantitativo).

¹ Raciocínio contrário esvaziaria a utilidade do comando constitucional, bastando que o legislador se valesse desse "expediente semântico" para incluir toda e qualquer função como de assessoria, direção e chefia.



Assim, podemos dizer que em tese não existe qualquer óbice à criação ou alteração de requisito para provimento de cargo (que é o caso do presente projeto), por se tratar de matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Executivo, consoante dispõe o art. 46, I, da L.O.M. Todavia, afirmamos, por oportuno, que a Administração Municipal ainda não procedeu qualquer adequação de seu quadro de servidores aos ditames da E/C nº 19/98, de maneira que o Legislativo culmina por não deter informações acerca da real situação do quantitativo dos cargos no Executivo, fator que impede a análise da legalidade e constitucionalidade da criação/reclassificação de cargos, vez que podem eles extrapolar os limites que deverão ser estabelecidos em lei, por força do que dispõe o art. 37, inc. V, da Lei Maior, c/c o art. 82, inc. V, da Carta Municipal.

Nessa esteira, caberá ao soberano Plenário a avaliação sobre o tema, acolhendo ou rejeitando o projeto, neste último caso, sob o fundamento de que a propositura não se enquadra aos termos da EC nº 19/98, pelas razões expostas alhures.

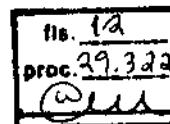
COMISSÕES: Deverão ser ouvidas a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Economia Finanças e Orçamento e Comissão de Assuntos do Trabalho.

QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º, "a", L.O.M.).





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



É o parecer,

S.m.e.

Jundiaí, 01 de fevereiro de 2000.



Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

PARECER Nº 1.509

Sem embargo aos argumentos apresentados pela Consultoria Jurídica da Casa expressos no Parecer nº 5.300, de fls. 9/12, temos que a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, I a V, c/c o art. 72, XIII - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

A natureza legislativa da proposta é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Anexo I da Lei Complementar 242/97 -, para modificar requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola, o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, sob a ótica da juridicidade, inexistem impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, face os argumentos oferecidos, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
15/02/2000

Sala das Comissões, 14.02.2000


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


WANDERLEI RIBEIRO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


MAURO MARCIAL MENUCHI
"c/ restrições"



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 29.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

PARECER Nº 1.513

Tem a presente propositura o intento de alterar os requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola, e para alcançar essa finalidade, indispensável se torna a aquiescência da Câmara, quesito esse que se busca suprir.

Sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária entendemos estar a iniciativa perfeitamente situada, posto que há previsão de dotações próprias destinadas para esse objetivo, e a justificativa de fls. 6 é convincente no que concerne à necessidade da medida almejada. Logo, não detectamos vícios incidentes sobre a matéria.

Então, face o exposto, consignamos voto favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.02.2000

APROVADO
16/02/2000

Ademir
ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente e Relator

Antonio Carlos de Castro Siqueira
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA

Durval Lopes Orlando
DURVAL LOPES ORLATO

Felisberto Negrineto
FELISBERTO NEGRINETO

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO

COM RESTRIÇÕES



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 29.322

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

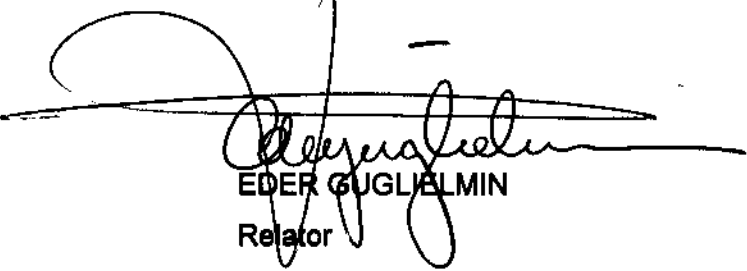
PARECER Nº 1526

O projeto de lei em tela visa alterar requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

Acompanhamos as razões lançadas pela D. Consultoria Jurídica desta Casa de leis, razão pela qual consignamos voto contrário ao projeto. Isto porque, as alterações não estão conformadas com a CF/88, mais especificamente a EC nº 19.

Sala das Comissões, 22.02.2000.

APROVADO
22/02/2000


EDER GUGLIELMIN
Relator


DURVAL LOPES ORLATO
Presidente

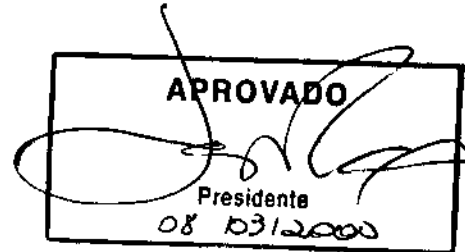

ALBERTO ALVES DA FONSECA
Membro


CARLOS MOREIRA DA CRUZ


WANDERLEI RIBEIRO



pp. 749/00



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 533
(do Vereador Eder Guglielmin)

Altera as condições para provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

1. o art. 1º. passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

“Parágrafo único. O preenchimento do cargo objeto deste artigo far-se-á mediante lista triplíce, entre professores da própria escola eleitos pelos demais, para posterior indicação a ser feita pelo Diretor do estabelecimento.”;

2. no Anexo, no item V - Requisitos de Provimento,

onde se lê: *“Não é necessária experiência anterior”*,

LEIA-SE: *“É necessária experiência anterior”*.

Sala das Sessões, 29.02.2000

EDER GUGLIELMIN



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 29.322
@w

Of. PR 03/00/11
proc. 29.322

Em 08 de março de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.201, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 533(objeto de seu Of. GP.L. nº 016/00), aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 533

AUTÓGRAFO Nº. 6.201

PROCESSO Nº. 29.322

OFÍCIO PR Nº. 03/00/11

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/03/2000

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Janete

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

31/03/2000

Cherif

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 19
proc. 29.322
Cur

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/03/2000 wj

proc. 29.322

GP., em 15.03.2000

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao parágrafo único do art. 1º.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.201

(Projeto de Lei Complementar nº 533)

Altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

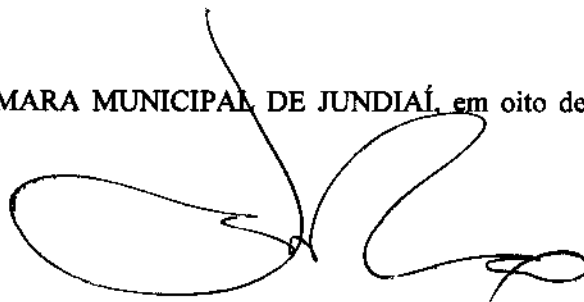
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 08 de março de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo I da Lei Complementar nº. 242, de 29 de dezembro de 1997, referente ao cargo de Assistente de Diretor de Escola, de provimento em comissão, passa a vigorar com a redação constante do Anexo que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único. O preenchimento do cargo objeto deste artigo far-se-á mediante lista tríplice, entre professores da própria escola eleitos pelos demais, para posterior indicação a ser feita pelo Diretor do estabelecimento.

Art. 2º. Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de março de dois mil
(08/03/2000).



Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



(Autógrafo nº. 6.201 - fls. 2)

ANEXO		
GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO		
I	CARGO	Assistente de Diretor de Escola
II	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO	Secretaria Municipal de Educação
III	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
IV	FORMA DE PROVIMENTO	Cargo em Comissão
V	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Habilitação para o Magistério (desejável) Experiência: É necessária experiência anterior

(Signature)



OF. GP.L. Nº 115/00
Processo nº 26.829-2/95

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fla. 26
proc. 29.322
W

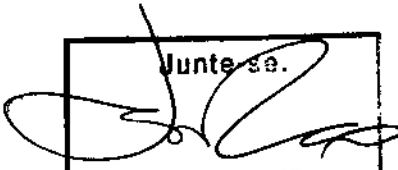
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

029666 MAR 00 23 4 50

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 15 de março de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

PRESIDENTE
2710312000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 533, bem como cópia da Lei Complementar nº 304, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn/1



LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 15 DE MARÇO DE 2.000

Altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O anexo I da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, referente ao cargo de Assistente de Diretor de Escola, de provimento em comissão, passa a vigorar com a redação constante do Anexo que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único – Vetado.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 1997.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quinze dias do mês de março de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



A N E X O		
GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ASSESSORAMENTO		
I	CARGO	Assistente de Diretor de Escola
II	ÓRGÃO DE LOTAÇÃO	Secretaria Municipal de Educação
III	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
IV	FORMA DE PROVIMENTO	Cargo em Comissão
V	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Habilitação para o Magistério (desejável) Experiência: É necessária experiência anterior



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PUBLICAÇÃO	Rubrica
31/03/2000	WJ

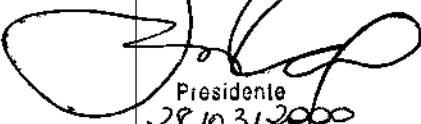
Ofício GP.L n° 114 /2000
Processo n° 26.829-2/95


ns. 24
proc. 29.322
<i>WJ</i>

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Jundiá 15 de março de 2000
029665 MAR 00 29 24 50

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhado à C.M. a:
<u>CJR - CEFO - CAT</u>

Presidente 28/10/31/2000

MANTIBO

Presidente 18/10/4/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Fundamentados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Carta Municipal, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que estamos opondo **VETO PARCIAL** o Projeto de Lei Complementar n° 533, Autógrafo n° 6.201, aprovado em Sessão Ordinária ocorrida no dia 08 de março de 2000, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme os motivos que passamos a expor:

O Projeto de Lei Complementar em questão tinha por finalidade, na sua redação original, alterar os requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola, de provimento em comissão. Entretanto essa E. Edilidade aprovou a iniciativa, acrescentando-lhe emenda aditiva, adicionando o parágrafo único ao seu artigo 1°, para prever que o preenchimento do cargo far-se-ia "mediante lista triplice, entre professores da própria



escola eleitos pelos demais, para posterior indicação a ser feita pelo Diretor do estabelecimento".

Em que pese a intenção do Nobre Edil, a inclusão do referido dispositivo, descaracteriza o projeto inicial, invadindo, ainda, a esfera de competência do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município que em seu artigo 46, incisos I e III, que dispõe:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

(...)

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria de servidores."

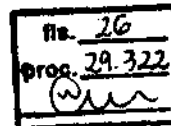
Com efeito, ao Legislativo compete tão somente a iniciativa de projeto de lei que versem sobre seus próprios cargos, nos termos do artigo 14, inciso XV da Lei Orgânica do Município.

Não bastasse isso, ao dispor sobre a forma de como deve dar-se o preenchimento do cargo, o projeto traz, ainda, conteúdo de natureza regulamentar, em clara oposição ao mesmo diploma legal (art. 72, VI), eis que somente ao Prefeito é facultada a expedição de Regulamentos.

A inconstitucionalidade é decorrente das ilegalidades apontadas, pela ingerência indevida do Legislativo na esfera de competência própria do Executivo,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ




afrontando os princípios expressos no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica do Município de Jundiá.

Da afronta dos princípios constitucionais base do nosso Ordenamento Jurídico decorre a contrariedade do interesse público.

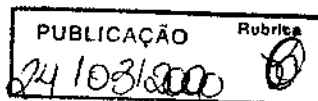
Caracterizados pois, os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei Complementar ora vetado e que impedem sua transformação em lei, convictos, que os Nobres Vereadores acolham as razões por nós apontadas, não hesitando em manter o presente **VETO PARCIAL**, ao parágrafo único, de seu art. 1º.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **FRANCISCO DE ASSIS POÇO**
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
afb/act5



LEI COMPLEMENTAR Nº 304, DE 15 DE MARÇO DE 2.000

Altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O anexo I da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1.997, referente ao cargo de Assistente de Diretor de Escola, de provimento em comissão, passa a vigorar com a redação constante do Anexo que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 2º - Esta lei complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 1997.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de março de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO		
GRUPO DE DIREÇÃO CHEFIA E ACESSORAMENTO		
I	CARGO	Assistente de Diretor de Escola
II	ORGÃO DE LOTAÇÃO	Secretaria Municipal de Educação
III	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	
IV	FORMA DE PROVIMENTO	Cargo em Comissão
V	REQUISITOS DE PROVIMENTO	Instrução: Habilitação para o Magistério (desejável) Experiência: É necessária experiência anterior



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.374

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533

PROCESSO Nº 29.322

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de sua iniciativa, que altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola, por considerá-lo eivado de vícios de ilegalidade, inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme as motivações de fls. 24/26.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes. A alteração inserta no texto se deu via emenda de Edil que não foi submetida ao crivo deste órgão técnico, e se o fosse lançaríamos sobre ela o vício da ilegalidade e inconstitucionalidade por se imiscuir em matéria legislativa privativa do Executivo, e essa determinante nos direciona a acolher as ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos. Com relação à contrariedade ao interesse público, matéria de mérito, esta Consultoria não se pronuncia por refugir ao seu âmbito de apreciação, mas o assunto deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com a nova redação dada pela Resolução 438/97.
4. O veto deverá ser encaminhado às Comissões de Justiça e Redação, de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de março de 2000


FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 29.322

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533, de autoria do Prefeito Municipal que altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

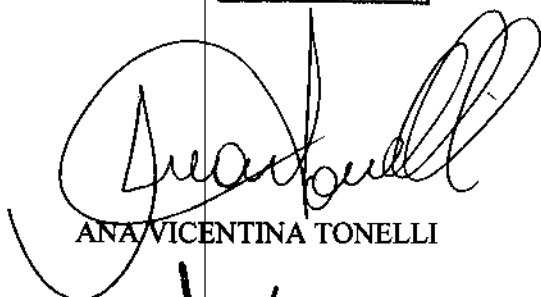
PARECER Nº 1606

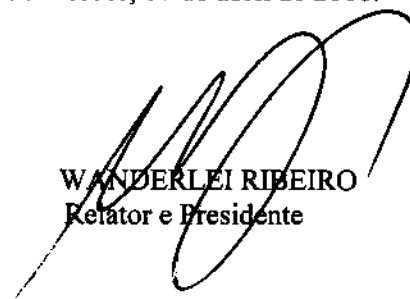
Trata-se de análise de veto parcial ao projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal que altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

Em suma, somos favoráveis a manutenção do veto parcial, em especial, em razão da manifestação da D. Consultoria Jurídica da Casa.

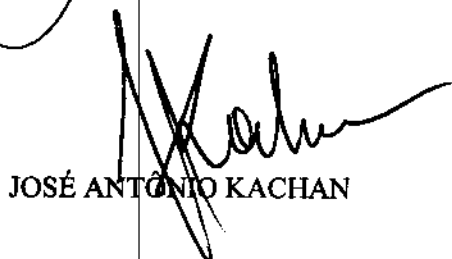
Sala das Comissões, 07 de abril de 2000.

APROVADO
11/04/2000


ANA VICENTINA TONELLI


WANDERLEI RIBEIRO
Relator e Presidente


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN


MAURO MARCIAL MENUCHI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 29.322

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533, de autoria do Prefeito Municipal, que altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

PARECER Nº 1607

Trata-se de veto parcial ao projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal, que altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

Acompanhamos as razões do Alcaide, razão pela qual votamos favoráveis à manutenção do veto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 07.04.2000.

A PROVAÇÃO
11/04/2000

ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA
Relator

ADEMIR PEDRO VICTOR
Presidente
DURVAL LOPES ORLATO

CONTRÁRIO

FELISBERTO NEGRI NETO
ORACI GOTARDO



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 29.322

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533, de autoria do Prefeito Municipal, altera requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

PARECER Nº 1612

Trata-se de análise de veto parcial ao projeto de lei complementar que visa alterar os requisitos de provimento do cargo de Assistente de Diretor de Escola.

Nosso voto, em consonância com o entendimento das Comissões que nos antecederam, é favorável à manutenção do veto apostado pelo Alcaide.

Sala das Comissões, 11.04.2000.

APROVADO

11/04/2000

~~ALBERTO ALVES DA FONSECA~~

Relator

Durval Lopes Orlatto
DURVAL LOPES ORLATO
Presidente *CONTRÁRIO*

Carlos Moreira da Cruz
CARLOS MOREIRA DA CRUZ

Eder Guglielmin
EDER GUGLIELMIN
Contrário

Wanderlei Ribeiro
WANDERLEI RIBEIRO



136ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª. LEGISLATURA, EM 18 DE ABRIL DE 2000

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 533

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 09

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

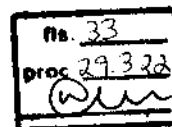
VETO MANTIDO

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.00.87
proc. 29.322

Em 18 de abril de 2000.

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 533 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 114/2000) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

Recebi.
ass.
Nome: CINTIA STELLA
Identidade: 2469154-6
Em 19/04/00